



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002646/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 200/242) interposto em face do Acórdão nº 11-25.832 (e-fls 170/192) prolatado pela DRJ Recife em sessão de julgamento realizada em 08 de abril de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 11-25.832

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada o Auto de Infração de fls. 03-07, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 32.823,05, acrescido da multa e juros de mora (calculados até 30/06/2006), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 81.542,29.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04-06, que acompanha a notificação sob análise, a infração decorreu do recebimento de rendimentos pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação trabalhista (nº 11.3373/91), relativa a expurgos inflacionários da URP (Unidade de Referência de Preços) do mês de fevereiro de 1989. Dessa ação trabalhista o impugnante veio a receber R\$ 119.356,54, já descontado os honorários advocatícios (R\$ 6.281,92), sendo que este valor foi informado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 38), em razão da decisão proferida pela Justiça Trabalhista, a qual teria se baseado no Provimento CG/TST 01/96 (fls. 24-25). Por entender que a Justiça Trabalhista não possui competência para tratar de matéria tributária federal, e baseada em orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Norte (Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, fls. 26-28) a fiscalização lavrou o auto de infração em exame, sob a seguinte classificação:

“001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF”

3. Devidamente cientificada da autuação em 14/07/2006, fl. 41, o contribuinte apresentou em 04/08/2006 a impugnação de fls. 43-62, com as seguintes alegações, em síntese:

3.1. em sede preliminar, discorre sobre o conceito de responsabilidade tributária, fixando que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser direto e indireto, sendo que em relação ao sujeito passivo indireto a vinculação pode se dar por transferência ou por substituição. Aduz que o caso em tela se amolda perfeitamente no conceito de substituição tributária, pois a própria lei substitui, desde logo, o sujeito passivo por alguém que está diretamente relacionado com o fato gerador;

3.2. assevera que o contribuinte é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, mas a lei pode atribuir à fonte pagadora dessa renda a condição de responsável (substituto) pelo recolhimento do imposto correspondente (art. 45, parágrafo único, Código Tributário Nacional), excluindo integralmente a responsabilidade da pessoa substituída (contribuinte);

3.3. alega que no caso concreto a Caixa Econômica Federal (CEF) é, por imperativo legal, a substituta tributária do contribuinte e o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e, sim, contra aquela instituição financeira;

3.4. afirma que o procedimento fiscal conduzido pela Receita Federal é nulo, porquanto se a decisão judicial (onde foi dito que o imposto não era devido) não pode ser oposta contra a Fazenda Pública, em atenção aos limites objetivos da coisa julgada, a consequência lógica era a cobrança do tributo da Caixa Econômica Federal;

3.5. que não se sabe porque a Receita Federal direcionou o procedimento fiscal contra o substituído, ora impugnante, o qual, por força de lei, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do aludido procedimento;

3.6. transcreve trecho do Parecer PFN/RN/RWSA nº 01/2006: "se a Fazenda não fica obrigada a cumprir qualquer comando da decisão homologada entre a Caixa Econômica Federal e os reclamantes, uma vez que tal decisão só produz efeitos inter partes", comentando que nada houve para justificar o redirecionamento do procedimento fiscal para o contribuinte, inicialmente instaurado contra a Caixa Econômica Federal;

3.7. argumenta que a explicação prestada pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 63/2002 não deveria ter sido aceita pela Receita Federal, pois se tal decisão serviu para isentar a Caixa Econômica Federal de reter o imposto de renda, também deveria servir para justificar o não recolhimento do imposto pelo impugnante no momento da entrega da DIRPF (Declaração de Ajuste Anual);

3.8. relata que o Manual do Imposto de Renda orienta o contribuinte a preencher a sua DIRPF com base no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os quais, neste caso concreto, classificam a verba apontada como rendimentos isentos e não tributáveis;

3.9. cita diversos doutrinadores (Alexandre Barros castro, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar Falcão, Roque Antônio Carrazza, Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coelho e Láudio Camargo Fabretti), bem como decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para amparar a assertiva de ilegitimidade do impugnante figurar no pólo passivo da obrigação tributária examinada;

3.10. no que se refere ao mérito da exigência tributária sob análise, *ad argumentandum tantum*, afirma que a verba recebida possui natureza indenizatória uma vez que a mesma se refere à ação trabalhista referente ao recebimento do índice de 26,05% relativo a URP do mês de fevereiro de 1989 e a integração desses valores às verbas salariais, vencidas e vincendas e a seus consectários: FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios, e que, por haver acordo proposto pela CEF, onde os litigantes da ação trabalhista renunciaram expressamente à incorporação inicialmente pleiteada. Transcreve trecho do mencionado acordo, arrematando que o rendimento recebido tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do direito à incorporação das verbas aos salários dos litigantes ativos, tratando-se, portanto, de uma indenização. Cita, ainda, a doutrina de Roque Antônio Carrazza cuja conclusão é da não incidência do imposto de renda, nesta hipótese;

3.11. fazendo referência ao Provimento CG/TST nº 01/96, afirma a inexistência da incoerência mencionada pela autoridade autuante, haja vista que nos *considerandos*

daquele ato normativo (item 03) consta a afirmação para que não ocorra a incidência do imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo e, ao se reportar a esta não incidência, a Justiça do Trabalho não invadiu a competência constitucionalmente definida para a solução dos litígios concernentes a tributos federais, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 196517-PR);

3.12. cita novamente trecho do Parecer PFN/RN/RWSA nº 01/2006, relativamente às conclusões de que "apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer a incidência do imposto de renda" e que "a base de cálculo do imposto dependerá de discriminação das verbas", para justificar que o crédito recebido não tem natureza salarial, conforme se pode verificar na Folha de Cálculos de Contribuição Previdenciária, elaborada pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mossoró e anexada à presente impugnação, onde a verba paga foi classificada com o título "OUTROS". Nestes termos, prossegue asseverando que caso a Receita Federal entenda diferentemente, será necessária a realização de uma perícia contábil, sendo certo que, se a perícia não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, não poderá a Receita Federal, por mera presunção, submeter todo o valor recebido à tributação, transcrevendo acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3.13. ao final requer, sucessivamente, o seguinte: (i) acolhimento de sua preliminar referente à ilegitimidade passiva do impugnante; (ii) reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida; (iii) realização de perícia para discriminar o montante das verbas de natureza salarial; e (iv) afastamento dos juros mora e multa de ofício tendo em vista que o impugnante não laborou com culpa pela não retenção do imposto devido.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 11-25.832

2.1.
segue:

Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. Cabe ao interessado comprovar a composição dos valores recebidos em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, a fim de possibilitar à Administração Tributária promover a respectiva classificação jurídica, com vistas a verificar a incidência ou não do imposto de renda, à luz da legislação de regência da matéria. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.** Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por

infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 200/242), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 242)

V - DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, requerer se dignem Vossas Excelências:

a) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, e, por conseguinte, a nulidade ab initio do procedimento fiscal contra o mesmo instaurado, determinando o imediato arquivamento do dito procedimento.

b) caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, quer seja por sua natureza indenizatória, quer seja por se tratar de valor recebido em virtude de acordo homologado na Justiça do Trabalho;

c) se nenhuma das hipóteses acima for acolhida, que seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de apurar o montante das verbas de natureza salarial, para servir como base de cálculo do imposto de renda;

d) por fim, na remota hipótese da decisão de Vossas Excelências, ser pela existência de imposto devido, que seja afastada a incidência de juros de mora e multa, uma vez que a culpa pela não retenção do imposto não pode ser atribuída ao recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Considero que, ao aplicar o entendimento vigente à época da prolação, a decisão de primeira instância fez análise correta das questões submetidas a julgamento.

6. Reproduzo a fundamentação:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 11-25.832

Da responsabilidade tributária

5. No presente processo verifica-se que os rendimentos decorrem da ação judicial trabalhista nº 11.3373/91 (1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mossoró - RN) ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal, em razão de expurgos inflacionários da URP do mês de fevereiro de 1989, demanda que resultou em uma conciliação, formalizada no dia 20 de abril de 2001.

6. Analisando o Termo de Conciliação citado (fls. 14-19) verifica-se que Francisco João de Oliveira Neto recebeu a importância de R\$ 125.638,46, a qual subtraída dos honorários advocatícios de R\$ 6.281,92, resultou no valor de R\$ 119.356,54. Também é possível constatar que a juíza signatária do acordo assentou que o imposto de renda não incide sobre as verbas pagas, embasando esta decisão nos termos do Provimento CG/TST nº 01/96.

7. Consta também nos autos a resposta da CEF (fls. 23), atendendo à intimação expedida pela DRF/Mossoró (RN) em 22/04/2002, justificando que ficou desobrigada do recolhimento do imposto de renda na fonte em cumprimento à decisão judicial que homologou o acordo da ação trabalhista em referência.

8. Em 24 de agosto de 2005, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mossoró (RN) encaminhou o Ofício nº 262/2005/SORAT/DRF/MOS ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional do RN (fls. 26-28) para solicitar a análise daquela procuradoria acerca do Termo de Conciliação da Reclamação nº 11.3373/91, anexando relatório referente ao assunto, cuja conclusão daquela unidade administrativa é a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência da mencionada conciliação judicial, uma vez que além do Provimento CG/TST nº 01/96 ser contraditório, a Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar acerca de matéria tributária federal.

9. A resposta da procuradoria fazendária consultada, sob a forma do Parecer PFN/RN/RWSA nº 01/2006 (fls. 26-28), em síntese, conclui pela possibilidade do lançamento do imposto de renda em relação a cada um dos beneficiários da decisão homologatória do acordo, ressaltando que apenas as verbas de cunho salarial podem sofrer a incidência do IRPF, cuja base de cálculo dependerá de discriminação das verbas, sendo cabível a aplicação de multa de ofício.

10. Diferentemente dessa orientação, o impugnante propugna pela sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da relação tributária sob foco, que decorre da percepção de rendimentos pagos mediante acordo judicial. Todavia, a tese sustentada pelo defendente quanto a sua ilegitimidade para responder pela obrigação tributária decorrente dos rendimentos recebidos da ação judicial, dado que caberia à fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), na condição de substituta tributária, proceder à retenção do imposto de renda, não encontra guarida na legislação específica, pois os rendimentos decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício além de serem tributados mensalmente, à medida que forem auferidos, são, também, posteriormente, oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. É o que preconiza a Lei nº 8.134, de 27/12/1990, arts. 2º, 9º, 10 e 11, a seguir transcritos, *in verbis*:

“Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10).”

11. Analisando a norma acima, verifica-se que o art. 2º estabeleceu que o IRPF será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11, o que significa que a pré-falada Lei nº 8.134, de 1990, estabeleceu a apresentação da declaração de ajuste anual, mas manteve a incidência do imposto no momento da percepção do rendimento e seu recolhimento dentro do ano-calendário. Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração - um mensal e outro anual -, ambos para um único contribuinte.

12. Assim, de acordo com os artigos 9º e 10 da mencionada Lei nº 8.134, de 1990, exceto os rendimentos isentos, os não-tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, todos os demais rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário estão sujeitos ao ajuste anual, independentemente de serem tributados mensalmente.

13. Tal interpretação encontra-se no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido. Ressalte-se que pareceres normativos têm caráter interpretativo da legislação a que se referem e, desta forma, evidentemente, o entendimento neles exarado retroage à data de publicação da norma interpretada.

“PARECER NORMATIVO SRF Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”

14. Da leitura do comando acima, fica claro que o autuado é, sim, o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, haja vista que a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data da entrega da DIRPF. Vale dizer, após o ajuste anual, compete ao contribuinte apurar o imposto devido, ainda que não tenha sido efetuada retenção do imposto pela fonte pagadora. É dizer, o dever da fonte pagadora de reter e recolher o IRRF não afasta a obrigação do contribuinte oferecer à tributação tais rendimentos na sua declaração de ajuste anual.

15. Este entendimento se encontra previsto no Livro Perguntas e Respostas do IRPF 2002, ano-calendário 2001, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a seguir reproduzido :

"IMPOSTO RETIDO NA FONTE — FALTA DE RETENÇÃO

270 — Como deve agir o beneficiário dos rendimentos quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

Deve informar na Declaração de Ajuste Anual, nos itens rendimentos tributáveis ou de tributação exclusiva, conforme o caso, os rendimentos recebidos que não foram tributados na fonte.

(PN Cosit nº 324, de 1971; PN Cosit nº 353, de 1971; PN Cosit nº 59, de 1972)"

16. O impugnante fez menção em sua peça de defesa a diversas opiniões de doutrinadores pátrios para justificar suas assertivas. Todavia, é importante que se diga que nem mesmo a mais respeitável doutrina poderá prevalecer relativamente aos dispositivos legais que norteiam a matéria.

17. Ainda em suas argumentações preliminares, o defendente alega que o procedimento fiscal realizado pela Receita Federal está eivado de nulidade, eis que em decorrência dos limites objetivos da coisa julgada, a cobrança do tributo deveria ser dirigida à fonte pagadora (CEF).

18. Não há que se falar, em nulidade do procedimento fiscal, uma vez que todos os requisitos, formais e materiais, necessários à prática do ato de lançamento, foram atendidos pela fiscalização, nada havendo a reparar, em sua atuação. É sempre oportuno lembrar que o lançamento fiscal é atividade vinculada, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), valendo dizer que à autoridade fiscal não cabe juízo valorativo acerca dos fatos e sim a estrita aplicação da legislação em face da ocorrência do fato gerador.

19. É conveniente também dizer que a unidade lançadora não redirecionou o foco da fiscalização, como afirma o impugnante. Observa-se, em verdade, a resposta da fonte pagadora em atenção a uma intimação que lhe fora dirigida, com o claro intuito de coletar subsídios acerca do cumprimento dos dispositivos legais tributários. Após as checagens preliminares, formada convicção em relação aos elementos indiciários, foi então iniciada a ação fiscal examinada, esta sim, levada a efeito em desfavor do beneficiário dos rendimentos, no caso, o impugnante.

20. O impugnante se reporta ao Manual do Imposto de Renda da Pessoa Física, o qual orienta que o preenchimento da DIRPF se dê com base no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Sem embargo dessa orientação, é oportuno esclarecer que, caso o comprovante de rendimentos apresente inconsistências e/ou omissões, cabe ao sujeito passivo requerer junto ao emitente (fonte pagadora) a correção das informações. Nesta linha é a orientação prevista no já citado Livro de Perguntas e Respostas do IRPF 2002, reproduzida abaixo:

"COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE

053 — Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2008, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexistência nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

(RIR/1999, art. 941, IN SRF nº 120/00, arts. 2º e 3º, IN SRF 109, de 2001, arts. 1º e 2º)"
(Grifou-se)

21. Portanto, mesmo a alocação equivocada da referida verba no informe de rendimentos pela fonte pagadora não altera a natureza dos valores recebidos pelo impugnante, nem tampouco afasta a incidência regular da tributação do imposto de renda. Isto é, as referidas verbas se sujeitam ao ajuste na declaração de rendimentos, independente de haver ou não a questionada retenção pela fonte pagadora ou, em última análise, equívoco quanto à emissão do comprovante de rendimentos, ao classificar tal rendimento como isento. Neste sentido, transcreve-se abaixo o Acórdão nº 102-47381, sessão de 22/02/2006, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE NA DIRPF –OMISSÃO - RESPONSABILIDADE – Tratando de rendimento sujeito ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual, cabível a exigência mediante lançamento de ofício, independente de a fonte pagadora não ter retido o imposto na fonte.

INFORME DE RENDIMENTOS – ACORDO JUDICIAL - EQUÍVOCO DA FONTE PAGADORA - Preenchimento equivocado pela fonte pagadora como verba tributada exclusivamente na fonte não afasta a responsabilidade do contribuinte quanto à correta indicação e tributação dos valores recebidos na respectiva declaração de ajuste anual de rendimentos." (Grifou-se)

22. Rejeitadas, pois, as preliminares argüidas.

Da natureza tributária - das verbas recebidas decorrentes de acordo judicial

23. O defendente argúi o caráter indenizatório do crédito recebido, haja vista decorrer de acordo homologado judicialmente, apresentando, pois, natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do direito à incorporação das verbas salariais, não devendo haver a incidência do imposto de renda.

24. Preliminarmente, é relevante indicar que a matéria objeto da ação judicial refere-se a diferenças salariais decorrentes do não pagamento da URP, devida no mês de fevereiro 1989. Pertinente observar em relação a isto o Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 05, 06/11/1995:

"4. Integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidas, adicionais referentes a pagamentos de períodos anteriores, inclusive os juros e a correção monetária eventualmente devidos".

25. Portanto, ainda que, ao final da ação judicial, as partes tenham celebrado um acordo, transigindo pela não incorporação do acréscimo inflacionário aos vencimentos do impugnante, o fato é que o valor recebido, tal como alegado na impugnação e verificado na petição inicial (fls. 29-37), é um rendimento que decorre exclusivamente de seus salários (FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios), o qual deve ser tributado de acordo com a sua natureza: (i) rendimentos tributáveis (salários e os anuênios), inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual; (ii) as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração, exceto as férias indenizadas (rendimentos isentos); (iii) o 13º salário (gratificação natalina) é tributado em separado, exclusivamente na fonte; (iv) e os rendimentos isentos ou não-tributáveis (FGTS) não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de rendimentos.

26. Não há dentre as hipóteses previstas na legislação tributária a possibilidade de excluir da incidência do imposto de renda as diferenças salariais recebidas, tão somente pelo fato de advirem de acordo judicial, razão pela qual não há como acolher a alegação da defesa. Cabe esclarecer, por oportuno, que o exame da composição do crédito recebido será analisado adiante, em item específico deste voto, haja vista ter sido objeto de argumentação destacada na impugnação.

Do Provimento CG/TST nº 01/96

27. Alega o impugnante não ter ocorrido à incoerência apontada pela unidade administrativa referente ao Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho CG/TST nº 01/96, haja vista que os itens 1 e 3 dos *considerandos* prevêm situações distintas (liquidação de sentenças condenatórias e acordo realizado na Justiça do Trabalho).

28. Em que pese a justificativa apresentada pela defesa, convém preambularmente examinar o assunto à luz do § 6º do art. 150 da Carta Política vigente:

"Art. 150. Omissis.

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)" (Grifou-se).

29. O dispositivo apontado determina que somente a espécie normativa lei tem a prerrogativa de tratar de isenção tributária. Apenas o Poder Legislativo dispõe de competência para editar leis tributárias federais, em sentido estrito, incluindo neste feixe de atribuições o disciplinamento do imposto de renda da pessoa física.

30. Repita-se que a atividade do lançamento fiscal (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN) tem seu pressuposto necessário na lei, em sentido

estrito, não comportando juízos valorativos, devendo a autoridade lançadora constituir o crédito tributário quando ocorrer, no plano fático, a hipótese de incidência.

31. O defendente argumenta que o Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho CG/TST nº 01/96 deve ser aplicado ao caso, uma vez que o caso sob exame se encontra previsto no item 3 dos *considerandos*. Transcreve-se parcialmente o citado ato:

"PROVIMENTO Nº 1/1996 (Revoga o Provimento nº 1/1993) Publicado no DJ de 10/12/1996

Dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Considerando:

1. a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias;

2. caber exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de calcular, deduzir e recolher as importâncias devidas pelos reclamantes ao Imposto de Renda;

3. não incidir Imposto de Renda sobre quantias pagas a título de acordo realizado na Justiça do Trabalho;

(...)

Resolve:

Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas. (Revogado pelo Provimento CGJT nº 03/2005)

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

(...)." (Grifou-se)

32. Não há na legislação que rege o imposto de renda da pessoa física nenhuma hipótese que albergue a isenção sobre quantias de natureza salariais pagas a título de acordo realizado na Justiça do Trabalho. Outrossim, saliente-se que o art. 111 do CTN estabelece que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Conveniente, assim, citar o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 10 de agosto de 1995, o qual versa sobre a matéria em foco:

"4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretados literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolam o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos".

33. Ao lado dessas observações, é digno de nota que o Recurso Extraordinário (RE) nº 196517-PR, citado na impugnação, não vincula esta instância de julgamento administrativa, haja vista que se refere a uma decisão incidental, que faz coisa julgada apenas entre as partes, não dispondo da eficácia vinculante prevista no art. 103-A da Constituição Federal de 1988:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006)."

34. Portanto, a conclusão a que chega é: (i) não há lei que exclua da incidência do imposto de renda as quantias pagas a título de acordo realizado na Justiça do Trabalho, mormente as que têm natureza salarial; (ii) ocorrendo a hipótese de incidência tributária o lançamento fiscal é ato vinculado, não comportando juízos valorativos; e (iii) o Provimento CG/TST nº 01/96 não tem eficácia perante a Administração Tributária Federal. Por tais razões, não há como acolher as alegações da defesa em relação aos efeitos tributários disciplinados no referido Provimento CG/TST nº 01/96.

Da discriminação das parcelas do crédito recebido

35. O defendente cita o Parecer PFN/RN/RWSA nº 01/2006, para sustentar que não poderá a Receita Federal, por mera presunção, submeter todo o valor recebido no acordo celebrado à tributação do imposto de renda, caso não se convença que o memorial de cálculos discrimina a composição da verba recebida judicialmente.

36. A defesa se refere à comprovação da composição do crédito trabalhista que se encontra no cálculo da contribuição previdenciária, confeccionados pela 1ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN), fl. 20. Neste documento é possível verificar que dentre as diversas possibilidades de discriminação da verba trabalhista recebida pelo impugnante (abono pecuniário de férias, adicional de insalubridade, função, adicional noturno, aviso prévio indenizado/trabalhado, 13º salário, férias, vale transporte, participação nos lucros, gratificações etc.), restou consignado apenas no item denominado "outros (incide)" a indicação a que se refere o rendimento, o que impede a identificação da natureza jurídica das parcelas recebidas. 37.

Na impugnação há apenas menção genérica, sem especificação de valores, que o crédito recebido se refere a diferenças salariais relativas a FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios.

38. A não-indicação da composição do crédito recebido impede a Administração Tributária de promover a sua classificação jurídica para os efeitos da incidência ou não do imposto de renda.

39. A teor dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, cabe ao impugnante submeter à autoridade julgadora os fatos e as provas que dispuser, mormente quando tal encargo é possível realizar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)"

40. O impugnante aduz que, caso a Receita Federal não se convença da discriminação das verbas prevista no cálculo da contribuição previdenciária (fl. 20) deverá promover perícia contábeis com vistas a elucidar a discriminação das verbas salariais.

41. Entretanto, conforme escreve Paulo Celso Bonilha, em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, Dialética, São Paulo, 1997, pp.77/78, "*o poder instrutório das autoridades de julgamento, deve-se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos e não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições. Inclusive a probatória não só lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear ao processo*".

42. Dessa forma, não há como subverter a ordem das incumbências, pois caberia ao impugnante apresentar a discriminação das parcelas componentes do crédito recebido. Por tal motivo, não há como acatar as justificativas apresentadas pela defesa neste tocante, devendo ser considerado rendimento tributável toda a parcela recebida, não cabendo qualquer reforma no lançamento promovido.

Da multa de ofício e dos juros de mora

43. O impugnante requer o afastamento dos juros mora e multa de ofício tendo em visto que não laborou com culpa pela não retenção do imposto devido. A cobrança da multa de ofício e dos juros de mora decorrem diretamente da aplicação dos arts. 44 e 61 (§ 3º) da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"

44. Sobre esse assunto, deve-se trazer à colação o disposto no art. 136 do CTN:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

45. Por tal fundamento, não há como acatar o pedido do impugnante relativamente à multa de ofício e juros de mora.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 11-25.832

7. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da matéria questionada na impugnação, é preciso considerar que os rendimentos percebidos no âmbito das ações judiciais trabalhistas, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

8. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusões

3. Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar (ilegitimidade passiva) e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles